

# A (IR)RESPONSABILIDADE ELEITORAL DOS INSTITUTOS DE PESQUISA

THE ELECTORAL (IR)RESPONSIBILITY OF RESEARCH INSTITUTES

José Wellington Bezerra da Costa Neto<sup>1</sup>

Artigo recebido em 7 de novembro e aprovado em 11 de dezembro de 2024

## RESUMO

O estudo inicia pela constatação, presente nas Eleições Gerais de 2022, mas sempre recorrente, das relevantes divergências entre as pesquisas de opinião e o resultado efetivo. Apresentado o problema, avalia-se o potencial das pesquisas de opinião em influenciarem as decisões dos eleitores, segundo conhecidas hipóteses do efeito manada (*bandwagon effect*) e do efeito azarão (*underdog effect*). Ao depois, é traçado um amplo panorama acerca do regime jurídico dos institutos de pesquisa no Brasil. Finalmente, chega-se ao coração do estudo: as possibilidades de responsabilização eleitoral dos próprios institutos, enquanto prestadores de serviço cuja natureza tangencia o interesse público. A questão é avaliada à luz das diversificadas figuras abusivas previstas na legislação eleitoral. Na conclusão, propõe-se reflexão acerca da necessidade de chegar-se à melhor forma de acomodar todos os valores que gravitam em torno do tema.

**Palavras-chave:** Direito Eleitoral; direito à informação; legitimidade do processo eleitoral; pesquisas de opinião; responsabilidade eleitoral dos institutos de pesquisa.

## ABSTRACT

The study begins with the finding, present in the 2022 General Elections, but always present, of the relevant divergences between opinion polls and the actual

<sup>1</sup> Graduado, Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito Comparado pela Cumberland School of Law - Universidade de Samford/EUA. Professor colaborador dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da USP. Professor do Curso de Especialização em Direito Eleitoral da Escola Judiciária Eleitoral Paulista. Membro do IBDP. Ex-Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Juiz Assessor da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo no biênio 2018-2019. Juiz Assessor da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo no biênio 2020-2021.

result. Once the problem is presented, the potential of opinion polls to influence voters' decisions is evaluated, according to the well-known hypotheses of the bandwagon effect and the underdog effect. Next, a broad overview of the legal regime of polls institutes in Brazil is outlined. Finally, we get to the heart of the study: the possibilities of electoral accountability of the institutes themselves, as service providers whose nature touches on the public interest. The issue is evaluated in the light of the various abusive figures provided for in the electoral legislation. In the conclusion, we proposed to reflect on the need to accommodate all the values that gravitate around the theme.

**Keywords:** Electoral Law; right to information; legitimacy of the electoral process; opinion polls; electoral responsibility of research institutes.

## Sumário

1. Introdução; 2. O potencial das pesquisas de influenciarem o processo eleitoral; 3. Regime jurídico dos institutos de pesquisa no Direito Eleitoral brasileiro; 4. A responsabilidade eleitoral dos institutos de pesquisa; 5. Conclusões; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

No processo eleitoral brasileiro levado a cabo no ano de 2022 – diga-se de passagem um dos mais acirrados e polarizados de nossa história recente – um ponto polêmico voltou aos holofotes, tanto na mídia especializada em comentários políticos como até mesmo no próprio debate social ordinário e trivial: a confiabilidade das pesquisas eleitorais, sua repercussão sobre a formação da decisão do eleitorado e os possíveis caminhos de responsabilização no caso de atuações maléficas por parte de tais institutos.

E tal debate veio à tona com força porque as eleições gerais de 2022 também expuseram a fragilidade dos dados e resultados obtidos, com situações emblemáticas. Vejamos, por exemplo, a eleição para o cargo de Senador pelo Estado do Paraná. O Instituto Inteligência em Pesquisa e Consultoria (IPEC), divulgou pesquisas em 22 de agosto; 16 de setembro e finalmente em 1º de outubro. Na primeira delas, os três primeiros colocados estavam assim registrados, com respectivos percentuais: Álvaro Dias, com 35%; Sérgio Moro, com 24% e Paulo Martins, com 4%. Na segunda, Álvaro Dias, com 36%; Sérgio Moro, com 25% e Paulo Martins com 8%. Finalmente, a terceira pesquisa apontou Álvaro Dias com 33%; Sérgio Moro com 28% e Paulo Martins, com 13%. Ora, o resultado final

apontou a vitória de Sérgio Moro, com 33,50% dos votos, seguido por Paulo Martins, com 29,12% e Álvaro Dias, com 23,94%<sup>2</sup>.

Sérgio Moro venceu a eleição registrando 5,5% a mais de votos que o melhor dos resultados estimados pelo IPEC. Álvaro Dias teve cerca de 10% a menos de votos que a última pesquisa antes das eleições; e Paulo Martins teve 16,92% a mais de votos que a última pesquisa antes das eleições indicara. Em relação a todos os candidatos o erro foi bastante significativo, e bem superior às margens de erro. Agrava-se a situação ao perceber-se que a última pesquisa fora realizada dois dias antes do processo eleitoral.

Na eleição para Governador do Estado do Piauí, outro exemplo, tem-se o registro da última pesquisa antes do pleito, em 30 de setembro, indicando-se Silvio Mendes em primeiro lugar, com 48% das intenções de votos; seguido por Rafael Fonteles, com 47% e Coronel Diego Melo, com 2%<sup>3</sup>. O resultado final apontou a vitória de Rafael Fonteles, com 57,17% votos válidos<sup>4</sup>, mais de 10% acima que o resultado da estimativa realizada poucos dias antes do processo eleitoral, bem além da margem de erro.

O fato é que a larga repercussão das disparidades verificadas das pesquisas pré-eleitorais em relação ao resultado final das urnas não foi fenômeno novo nas Eleições Gerais de 2022. Érico Ferrari Nogueira destaca que nas Eleições de 2010 referidas discrepâncias deixaram estarrecidos tanto especialistas como o próprio eleitorado, salientando reportagem na Revista Época que já aventava coro de suspeitas que surgiu logo após a divulgação do resultado final (Nogueira, 2012, p. 101).

Estudiosos têm se debruçado sobre as possíveis causas para tais inconsistências. Fernando Meireles e Guilherme Russo analisaram mais de duas mil pesquisas pré-eleitorais no período de 2012 a 2020, ao longo de cinco eleições municipais e gerais. A par de confirmarem a realidade das falhas de previsão, identificaram os estudiosos em questão uma realidade multi-estratificada, pontuando facetas metodológicas; operacionais, e mesmo características comportamentais do eleitorado.

Entre os fatores metodológicos, por exemplo, está a eleição de desenhos amostrais não probabilísticos, em que há seleção intencional de entrevistados, o que pode ocasionar tendenciosidade. Já entre aspectos operacionais, tem-se, por exemplo, o amplo emprego de pesquisas telefônicas, com baixos índices

2 relatório-resultado-totalizacao.pdf (tre-pr.jus.br), acesso em 22 de janeiro de 2023.

3 211414\_3\_ELEIÇÕES\_2022\_PI - release.pdf, consulta em 22 de janeiro de 2023.

4 Resultado - Votação - Eleitos.pdf (tre-pi.jus.br), consulta em 22 de janeiro de 2023.

de resposta, além das dificuldades particulares da realidade brasileira, como as zonas de difícil acesso, como condomínios fechados, áreas dominadas por milícias ou crime organizado, além das próprias regiões rurais (Meireles; Russo, 2022, p. 120-121).

E finalmente, também aspectos comportamentais, como o elevado nível de indecisão, os chamados *shy voters* (eleitores tímidos, que omitem sua preferência), e as próprias mudanças abruptas de opinião (Meireles; Russo, 2022, p. 118 a 127)<sup>5</sup>.

Na mesma toada, João Kamradt (2017, p. 18) igualmente aponta como fatores causadores das imprecisões, dentre outros, o emprego de amostragem por cotas, ao invés de amostragem aleatória e o alto número de indecisos nos dias anteriores ao pleito. Aliás, interessante destacar que mencionado autor frisa que o uso de uma margem de erro, costumeiramente declarada nas pesquisas nacionais, ostenta inclusive caráter controverso (Kamradt, 2017, p. 12).

E também não é nova a discussão sobre a constitucionalidade da divulgação das pesquisas, sob a ótica do direito constitucional à informação. Na ADI n. 3.741 de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, debateu-se a vedação introduzida pela Lei n. 11.300/06 por meio do art. 35-A acrescido à Lei n. 9.504/97, impedindo a divulgação de pesquisas desde o décimo quinto dia antes das eleições, até as 18 horas do dia do pleito. Naquela oportunidade a Corte Constitucional reafirmou que o direito à informação livre e plural é valor indissociável da democracia, e assim, reconheceu a inconstitucionalidade da norma.

Os fundamentos apresentados para considerar inconstitucional a restrição à divulgação de pesquisas na periodicidade prevista no já citado art. 35-A da Lei n. 9.504/97, servem para dar a exata dimensão do status das pesquisas em nosso processo político-eleitoral.

De fato, reconheceu-se-lhes caráter fundamental na conformação de nosso regime democrático, e a natureza essencial das informações que veiculam para a conscientização do eleitorado, a ensinar instrumental que permita seja proferido voto livre e esclarecido. Anotou-se, corretamente, um pretensão paternalismo que, sob pretexto de evitar engodo, priva o corpo eleitoral de informações que podem ser fundamentais em seu processo decisório, esquecendo-se que ao eleitor que se deve reservar o papel de escrutinador das informações conside-

---

<sup>5</sup> Eis a conclusão dos autores: “resultados sugerem que, apesar de as pesquisas brasileiras cometerem mais erros do que o previsto pelas margens de erro tipicamente registradas, têm nível de acerto similar as de outros países – e mesmo melhores, caso de eleições majoritárias nacionais, especialmente em segundo turno” (Meireles; Russo, 2022, p. 119).

radas relevantes, e checador da consistência e veracidade do que lhe chega ao conhecimento.

Obviamente que o reverso do reconhecimento desta maiúscula relevância dos institutos no processo eleitoral é o imputar-lhes não menos maiúscula responsabilidade pelas informações que veiculam.

De outro lado, indiscutível que as pesquisas a respeito do comportamento do eleitor e de intenções de voto, notadamente quando preveem resultados eleitorais, ostentam um especial *status*, pois desempenham uma legítima função informativa, tornando conhecidas relevantes características de preferências e tendências do corpo eleitoral (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 2).

Com efeito, pesquisas eleitorais publicizadas ostentam uma autoridade epistêmica, provendo fundamento para um específico tipo heurístico baseado no cabedal de apoio político que um candidato parece ostentar, e teoricamente poderiam influenciar o comportamento eleitoral individual em uma variada gama de amplitude, com resultados variáveis (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 3).

Além disto, o direito fundamental à informação apresenta o mesmo propósito de todos os demais direitos fundamentais constitucionalmente augurados: limitar o poder arbitrário e garantir os pilares do sistema democrático. É daí que se justifica que para sua efetividade, deve-se assegurar uma informação segura, correta, sem manipulações (Nogueira, 2012, p. 112).

É bom que se destaque que a análise da questão sob a ótica do direito à informação obviamente não esgota os padrões de discussão, restringindo-o às pesquisas publicadas. Note-se, entretanto, que mesmo pesquisas não publicadas, ainda que indiretamente, também podem influenciar o comportamento do eleitor, já que moldam a comunicação política de candidatos e partidos, bem como o *marketing* eleitoral (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 3).

De todo modo, tenha-se presente que não é suficiente assegurar a legitimidade e correção das informações. Em adição, deve haver preocupação que o público-alvo ostente *competência cognitiva* para aferir as verdadeiras conclusões das pesquisas e comentários jornalísticos a respeito. Estes dois aspectos se enfeixam no propósito fundamental de proteger a *autonomia política* do eleitorado (Nogueira, 2012, p. 112).

Destaque-se também que a questão da regulação da publicidade de pesquisas eleitorais, dados seus possíveis efeitos sobre a disposição dos eleitores, não é típica nem restrita ao cenário brasileiro, apresentando-se até mesmo nas

Democracias de sociedades consideradas mais avançadas e dignas de respeitabilidade, como no caso da Dinamarca. E mesmo naquele contexto, os estudos científicos ainda relutam em estabelecer conclusões assertivas, afirmando ser pouco claro se de fato os eleitores são influenciados, e em que sentido o são, pelas pesquisas apresentadas, frisando-se que os estudos internacionais apontam direções diversas (Dahlgaard, p. 284).

Nas linhas que seguem, propomos algumas reflexões em torno das possibilidades de responsabilização eleitoral dos institutos de pesquisa. A linha lógica da exposição parte das considerações feitas em estudos diversos acerca da efetiva existência ou não de potencial influenciador por parte das pesquisas de opinião sobre o eleitorado; segue-se por uma visão panorâmica da legislação eleitoral brasileira acerca das pesquisas eleitorais e o regime jurídico dos institutos que as promovem; para finalmente chegar-se ao cerne do estudo, com a análise das possíveis formas de responsabilização eleitoral dos institutos e seus representantes, findando-se o texto com as mais relevantes conclusões hauridas.

## **2 O POTENCIAL DAS PESQUISAS DE INFLUENCIAREM O PROCESSO ELEITORAL**

É fato que há incertezas e dúvidas sobre o tema em epígrafe, e os estudos tomados como referência nas linhas que seguem demonstram isto. Aliás, há até conclusões inusitadas, como a de Adriano Oliveira, Carlos Gadelha e Simara Costa, em estudo que adiante será trazido com mais detalhes. O levantamento dos pesquisadores apurou que dentre os eleitores que tomaram conhecimento dos resultados de pesquisas eleitorais, predomina a opinião – que é tanto maior quanto maior a renda – de que os resultados influenciaram no voto de *outros* eleitores. Curiosamente, entretanto, os mesmos eleitores não consideram, majoritariamente, que os resultados das pesquisas tenham influenciado *seu próprio voto*. Ou seja, acreditam que as pesquisas influenciaram apenas o voto dos demais eleitores, não o seu. É possível que até acreditem, embora sem admitir, talvez por vergonha, que os resultados das pesquisas influenciam seu voto (Oliveira; Gadelha; Costa, p. 20-22).

Em estudo realizado em 2016 tendo por objeto o eleitorado dinamarquês, Kasper M. Hansen, Jens Olav Dahlgaard, Jonas Hedegaard Hansen e Martin V. Larsen, do Departamento de Ciência Política da Universidade de Copenhagen, apresentaram como conclusão principal a de que realmente há um efeito positivo no índice de simpatia e apoio a um partido quando apresentado em pesquisas como em crescente (Dahlgaard *et. al.*, 2016, p. 284).

Existem, em geral, duas grandes hipóteses a respeito da influência que pesquisas podem ocasionar sobre o eleitorado. A primeira delas denominada *bandwagon effect*, que poderia ser traduzido como *efeito manada*, que em geral sintetiza o quadro em que o eleitor, identificando-se com dado grupo social e observando que tal grupo tende em certa direção eleitoral, intuitivamente o seguirá. Assim, o eleitorado tenderia a aglutinar-se junto ao segmento político que aparece em crescente, ou a “abandonar o navio que está afundando”, deixando de apoiar a corrente política que aparece em declínio<sup>6</sup>.

A segunda grande hipótese de influência das pesquisas de opinião sobre o voto do corpo de eleitores é o chamado *underdog effect*, isto é, o efeito azarão. Neste caso, a corrente política que se apresenta em declínio recebe simpatia do eleitorado que sente pena, ou mesmo uma reação oriunda do despeito que se sente em relação à corrente decadente, especialmente por aqueles que ostentavam alguma simpatia enrustida. Este efeito se apresenta tanto maior, se o partido em declínio, em razão da queda, perderá a própria composição política nos órgãos representativos (Dahlgard et. al., 2016, p. 286).

Giancarlo Gasperoni e Debora Mantovani anotam que mais recentemente um terceiro viés de influência se tem cogitado: o incentivo das pesquisas ao voto útil (*strategic voting*), ou seja, a alternância para o candidato de preferência secundária, com base na análise racional do quadro que denota que este ostenta chance de vitória, enquanto o candidato de preferência primária não a apresenta. Os autores igualmente pontuam que há também influência sobre a própria participação no processo eleitoral, mobilizando eleitores que, à míngua do cenário descrito, talvez não comparecessem às urnas (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 3)<sup>7</sup>.

Importante aspecto a ser sublinhado, ainda no contexto das repercussões das pesquisas sobre o processo eleitoral em sentido amplo, é que estas apresentam também o potencial de influenciar não apenas no corpo eleitoral, mas também nos próprios doadores de recursos (Nogueira, 2012, p. 113). Esta faceta envolve a formação de um círculo vicioso: o candidato que aparece avantajado nas pesquisas, é o que conquista maior aporte de doações, e tal maior suporte econômico

6 Esta tendência se explicaria pela sensação de satisfação que o pertencimento a um grupo social ocasiona, e ainda, pelas conclusões que o eleitor tende a tirar das informações contidas nas pesquisas no tocante à direção em que a popularidade de um partido se move (Dahlgard et. al., p. 285).

7 Érico Ferrari Nogueira também identificou que as pesquisas eleitorais influenciam a tomada de decisão do eleitor em prol do chamado “voto útil”. Ou seja, apercebendo-se que seu candidato teria, segundo as pesquisas, pouca chance de êxito, o eleitor migra para aquele candidato ou partido que considere menos ruim dentre os que se apresentam com chance de vitória. Cuida-se de um fator psicológico que pressiona o eleitor a não desperdiçar seu voto, o que implica reconhecer a atração exercida pelo candidato que se apresenta no topo das pesquisas (Nogueira, p. 110-111).



lhe permite uma campanha mais eficaz o que, a seu turno, também favorece que aumente ou mantenha sua vantagem, o que ainda mais atrai doadores, e assim sucessivamente.

É fato que pesquisas de opinião não são os únicos elementos de uma campanha eleitoral, o que também implica a conclusão de que no mundo real possivelmente as tendências aferidas teriam menor força (Dahlgaard *et. al.*, p. 297). Ademais, o voto é uma específica manifestação do julgamento político, que deve ser compreendido como atividade cognitiva com a mesma natureza que outros processos decisórios que ocorrem em domínios complexos e envolvem aspectos socialmente relevantes (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 1).

Vejamos, pois, alguns estudos específicos já realizados sobre o tema.

O estudo empírico levado a cabo por Kasper M. Hansen, Jens Olav Dahlgaard, Jonas Hedegaard Hansen e Martin V. Larsen, já antes citado, revelou que há mais suporte empírico para o efeito manada (*bandwagon effect*) do que para o efeito azarão (*underdog effect*) (Dahlgaard *et. al.*, p. 287).

Conforme referidos estudiosos destacam, os efeitos não são mutuamente excludentes, de modo que a constatação da tendência correspondente a um dos movimentos, não implica afirmar que o outro não exista ou não opere, de forma que o que se pode aferir, na média, é qual o efeito predominante (Dahlgaard *et. al.*, p. 287).

Os autores realizaram pesquisa empírica, formando cinco grupos, dos quais quatro receberam matérias jornalísticas fictícias, contendo resultados de pesquisas eleitorais, e respectiva interpretação e comentários. O grupo que não recebeu nenhum conteúdo foi denominado “grupo de controle”, cuja finalidade seria servir como fiel da balança, de modo a demonstrar a reação dos não influenciados por conteúdos jornalísticos e de pesquisas. Após o contato com a matéria fictícia, os eleitores foram submetidos a perguntas, desde aquelas indagando em quem depositariam seus votos nas eleições vindouras, até aquelas prescrutando mera simpatia por um dado partido ou a probabilidade de nele depositar voto.

Todos os resultados obtidos foram consistentes com a presença do efeito *bandwagon*, isto é, manada. Em síntese, o partido apontado em certa matéria como ascendente, recebeu mais apoio; aquele indicado como em decadência, perdeu suporte. As diferenças estatísticas entre os artigos apontando ascensão e aqueles apontando declínio foram significativas, levando os autores a concluir que, se o efeito azarão existe, é amplamente subjugado pelo efeito manada,



nas suas palavras: “*voters vote with the polls, not against them*” (Dahlgaard et. al., p. 293)<sup>8</sup>.

E mais, os resultados também indicaram o expressivo efeito que as matérias jornalísticas interpretativas em que veiculadas as pesquisas ostentam, demonstrando que o efeito manada foi mais forte e claro naqueles respondentes capazes de recordar a manchete da matéria, o que correspondeu a 89% dos participantes nos quatro grupos sob influência dos textos (Dahlgaard et. al., p. 293).

A tendência em favor do efeito manada também foi verificada com relação a perguntas mais tênues e menos diretas do que propriamente indagar-se acerca do voto, mas questionando-se a mera simpatia pelo partido ou a probabilidade de votar em seu favor. Mesmo com relação a tais questionamentos, constatou-se que o efeito azarão, se existente, é amplamente suplantado pelo *bandwagon effect* (Dahlgaard et. al., 2016, p. 294).

A despeito do quanto alinhavado, os autores admitem que existem aspectos problemáticos que tornam improvável que a dimensão dos efeitos empiricamente apurados seja a mesma no mundo real. O primeiro deles é o fato de que os indivíduos pesquisados foram perquiridos logo em seguida a terem contato com o artigo de suposta influência; em segundo lugar, ainda, o experimento foi levado a cabo num ambiente artificialmente criado, sem elementos de distração, quando se sabe que na dinâmica da vida real há grande competição pela atenção dos eleitores, com muitas e variadas pesquisas, e também, diversidade grande de matérias interpretativas. Estas dificuldades levaram os autores a concluir ser impossível dizer exatamente qual fração dos efeitos apurados no experimento seriam encontráveis no mundo real (Dahlgaard et. al., p. 296-197).

Outro problema diz respeito aos convidados que preferiram não tomar parte no experimento. De fato, segundo admitem os autores, é incerto o quanto se pode generalizar os resultados obtidos junto aos participantes, aos que se recusaram a participar (Dahlgaard et. al., 2016, p. 297).

Adriano Oliveira, Carlos Gadelha e Simara Costa também levaram a cabo experimento empírico, tendo por espaço amostral o eleitorado pernambucano, da capital de Recife, e as eleições presidenciais de 2016. O objeto da perquirição foi estabelecer o grau de credibilidade das pesquisas e, a partir deste dado, qual a influência e a percepção dos eleitores acerca de sua influência, nas definições dos próprios votos e dos demais eleitores (Oliveira; Gadelha; Costa, p. 16).

8 Em livre tradução: “eleitores votam com as pesquisas, não contra elas”.

Dentre o universo pesquisado, a primeira constatação feita foi a de que 47,6% dos eleitores confiam em algum instituto de pesquisa, apurando-se também que os eleitores com menor renda familiar são os que menos confiam, consequentemente, a maior confiabilidade foi encontrada entre os eleitores com maior renda (Oliveira; Gadelha; Costa, p. 17-18).

Constatou-se também que os eleitores com mais tempo de estudo – presumivelmente com maior grau de instrução portanto – são os que mais confiam nos institutos, contra menor grau de confiabilidade dentre os com menor grau de escolaridade, concluindo-se, pois, haver maior índice de credibilidade dos institutos no universo dos eleitores com maior renda e grau de instrução (Oliveira; Gadelha; Costa, p. 18)<sup>9</sup>.

Eis como se apresentou a conclusão dos autores: “quanto mais elevada a renda familiar e o nível de instrução dos eleitores, maior a informação sobre as pesquisas eleitorais e maior a confiança em algum instituto de pesquisa” (Oliveira; Gadelha; Costa, p. 19). Aliás, um aspecto interessante e contraditório foi constatado pelos pesquisadores: “quanto menor a crença nos resultados das pesquisas, maior o percentual de eleitores que acredita que elas influenciaram a escolha dos eleitores” (Oliveira; Gadelha; Costa, p. 23).

Calha anotar, até como forma de ilustrar a já mencionada dubiedade de muitas constatações e conclusões acerca do tema, que Dahlgaard, J. Hansen, K. Hansen e Larsen concluíram, acerca deste aspecto, que a influência das pesquisas não é distinta à vista do tipo dos eleitores questionados, isto é, o efeito verificado seria o mesmo entre eleitores altamente instruídos ou não (Dahlgaard et. al., 2016, p. 295)<sup>10</sup>.

Giancarlo Gasperoni e Debora Mantovani levaram a efeito pesquisa intitulada *Electoral Choice: Voter's Heuristic Strategies and Information Processing*, tendo como objeto o eleitorado italiano, a fim de tentar aferir a influência que as pes-

9 Em sentido contrário: DAHLGAARD, Jens Olav; HANSEN, Jonas Hedegaard; HANSEN, Kasper M.; LARSEN, Martin V. How are Voter Influenced by Opinion Polls? The Effect of Polls on Voting Behavior and Party Sympathy in World Polit Sci 12(2)/283, p. 295. A divergência é razoavelmente explicável a considerar que a pesquisa de Dahlgaard, Hansen, Hansen e Larsen, foi realizada no eleitorado dinamarquês.

10 Ao cabo, os autores resumiram suas conclusões assim: “If the underdog effect exists, it is weaker than the negative bandwagon effect. We find a consistent bandwagon effect. The voters go with the winning team no matter the size of the party and abandon the sinking ship when the party is declining” (Cit p. 296). Em livre tradução: “Se o efeito azarão existe, é mais fraco do que o efeito manada negativo. Encontramos um efeito manada consistente. Os eleitores vão com a equipe vencedora, não importa o tamanho do partido e abandonam o navio afundando quando o partido está em declínio”.

quisas eleitorais de opinião podem causar sobre a decisão dos eleitores.

A primeira grande constatação dos autores foi a de que a média de pontuação acerca da confiabilidade e utilidade das pesquisas indica que em geral o público as afirma não confiáveis e inúteis (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 7). Aferiu-se também que o público mais jovem revelou atitudes menos favoráveis em relação às pesquisas eleitorais (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 8). Outrossim, a percepção de confiabilidade é maior entre aqueles com maior grau de escolaridade. Paradoxalmente, entretanto, quando maior o grau de escolaridade menor credibilidade que se dá às pesquisas (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 8-9). Os pesquisadores também aferiram que eleitores com maior nível de conhecimento político são significativamente mais inclinados a crerem na confiabilidade das pesquisas (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 9).

Outro interessante aspecto constatado foi que dois em cada cinco participantes da pesquisa, ou seja, 43% dos avaliados, não se interessaram pelo conteúdo das pesquisas de opinião, isto é, expostos a diversos materiais de uma campanha fictícia, não recorreram aos resultados das pesquisas, o que intui que os eleitores sejam menos sensíveis ao conteúdo de pesquisas durante a campanha (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 10).

A conclusão de Gasperoni e Mantovani é de que eleitores homens, altamente interessados em política e com bom conhecimento acerca de política, ideologicamente posicionados como centro-esquerda, são os mais engajados no resultado das pesquisas eleitorais. Ainda, que a identificação por coalizão não apresenta significativa relação com a heurística das pesquisas. Finalmente, eleitores com diploma de pelo menos segundo grau e os mais velhos, igualmente recorrem com mais frequência às conclusões das pesquisas (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 12).

Interessante constatação também se fez a respeito de cenários em que aos eleitores são apresentadas pesquisas cujos resultados poderiam motivá-los a alterarem seu voto para o candidato de preferência secundária (p.ex. apresentá-lo na dianteira em relação ao candidato de preferência principal; ou cenário em que o candidato preferido aparece sem chances de vitória, enquanto o candidato secundário com certa chance, e na dianteira, o último candidato na preferência do eleitor). O já mencionado “voto útil”.

Sintomaticamente, 86% dos pesquisados mantiveram a preferência inicial, destinando seu voto ao candidato preferido, a despeito da indicação de que perderia; enquanto apenas 10% alteraram seus votos para o segundo candidato

na preferência (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 13). Aliás, houve eleitores que alteraram seu voto para candidato diverso, nem o preferido, nem o segundo em preferência, resultado este que nem mesmo os pesquisadores puderam explicar à luz das teorias esboçadas<sup>11</sup>.

A mais surpreendente das conclusões, entretanto, foi a de que os eleitores mais hostis às pesquisas eleitorais foram justamente aqueles que demonstraram maior probabilidade de ceder a elas (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 15)<sup>12</sup>.

Um outro ponto a ser considerado é cogitar como este potencial de influência das pesquisas opera no processo de decisão do eleitor.

Há duas hipóteses acerca da forma que os eleitores utilizam as pesquisas eleitorais como fonte para seu conhecimento e decisão política: (i) uma *regra heurística*, de acordo com a qual eles não se valem das pesquisas para atualizar seu conhecimento sobre o cenário político; e (ii) uma regra segundo a qual o fazem de acordo com um processo racional explicável segundo o *teorema de Bayes*. A teorização segundo a regra (ii) explica a maior parte dos votos conforme experimento levado a cabo por Betsy Sinclair e Charles R. Plott, respectivamente do Departamento de Ciência Política da Universidade de Chicago e da Divisão de Humanidades e Ciências Sociais do Instituto de Tecnologia da Califórnia (Sinclair; Plott, 2012, p. 84)<sup>13</sup>.

11 Segundo os autores, em geral os eleitores demonstraram predisposição negativa em relação às pesquisas pré-eleitorais, e frequentemente as consideraram inúteis, perigosas e não-confiáveis, e não foram utilizadas como fonte de informação por mais de 40% dos eleitores. Além disso, as pesquisas demonstraram pouco potencial influenciador, já que apenas um décimo alterou sua decisão de voto. A advertência de Gasperoni e Mantovani, entretanto, é irretorquível: “it may not seem like much if one considers that all voters in this part of the study had a good incentive to switch; however, it is often more than enough to decide na election”. Em livre tradução: “pode não parecer muito se considerarmos que todos os eleitores nesta parte do estudo tiveram um bom incentivo para mudar; no entanto, muitas vezes é mais do que suficiente para decidir uma eleição” (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 16-17).

12 Vale a respeito transcrever palavras dos próprios autores: “Surprisingly, voters who are hostile towards polls (i.e. who feel that They are neither reliable nor useful), who should thus be substantially less receptive to their effects, were the most likely to yield to them”. Em livre tradução: “Surpreendentemente, os eleitores que são hostis em relação às pesquisas (ou seja, que sentem que não são confiáveis nem úteis), que deveriam ser substancialmente menos receptivos aos seus efeitos, foram os mais propensos a ceder a elas”.

13 A conclusão do trabalho examinado assim se põe: “We find strong support for the Bayesian model and are able to conclude that voters are indeed updating their beliefs consistently with this assumption. We are able to reject the idea that voters are using a heuristic voting rule from the critical tests comparisons” (Cit. p. 92). Em livre tradução: “Encontramos forte apoio ao modelo bayesiano e podemos concluir que os eleitores estão de fato atualizando suas crenças de acordo com essa suposição. Podemos rejeitar a ideia de que os eleitores estão usando uma regra de votação heurística a partir das comparações de testes críticos”.

A regra heurística de decisão eleitoral define-se como atalhos cognitivos usados pelos indivíduos para tomar decisões (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 4), e à semelhança de Betsy Sinclair e Charles R. Plott, Giancarlo Gasperoni e Debora Mantovani também chegaram à conclusão de que o eleitorado não se define de acordo com o referido paradigma heurístico, conforme expuseram: “*pre-election polls do not perform an important heuristic function for Italian voters*” (Gasperoni; Mantovani, 2015, p. 17)<sup>14</sup>.

Retomando o trabalho de Sinclair e Plott, tem-se que a taxa de previsibilidade do modelo bayesiano é tanto maior quanto maior a quantidade de pesquisas empregadas (Sinclair; Plott, 2012, p. 92). A mais importante contribuição do mencionado estudo é decifrar o mecanismo por meio do qual os eleitores atualizam suas crenças à vista de pesquisas eleitorais, conferindo-se validade às construções teóricas que afirmam que as pesquisas permitem que eleitores desinformados profiram votos como se fossem esclarecidos (Sinclair; Plott, 2012, p. 92).

Admite-se, entretanto, que a confiança em pesquisas pré-eleitorais implica o risco de expor os eleitores a trabalhos tendenciosos, suscitando questões relacionadas à precisão dos resultados obtidos. Por outro lado, o experimento demonstra que a aptidão dos indivíduos em agregar informações demonstra a tendência de, observando o comportamento de outros eleitores, proferirem votos coerentes mesmo sem informação acerca dos candidatos propriamente ditos. Seja como for, a conclusão que para finalidade do presente estudo mais releva é a de que “*polls have the potential to play a key role in providing information to voters*” (Sinclair; Plott, 2012, p. 92).

Um aspecto importante a ser frisado é de que frequentemente as pesquisas, por si e em estado bruto, não são o que potencialmente influencia o eleitor, mas sim quando acompanhadas da mediação jornalística, isto é, das interpretações e conclusões que dela extraem ou propõem a mídia especializada (Dahlgard et. al., 2016, p. 284).

### 3 REGIME JURÍDICO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

A despeito das dúvidas, vacilações e cogitações da Academia acerca do ponto, é bom vincar que a legislação eleitoral brasileira efetivamente admite que haja influência – ou quando nada grande potencial para tanto – das pesquisas sobre o ânimo do eleitorado.

14 Em livre tradução: “pesquisas eleitorais não desempenham uma importante função heurística para os eleitores italianos”.

Reconhece-se que as pesquisas eleitorais influenciam o processo político-eleitoral em duas frentes: (i) internamente, na órbita político-partidária, repercutindo na escolha de candidatos, orientação de campanhas, feitura de alianças e até mesmo investimento de recursos financeiros; (ii) externamente, sobre a postura e a decisão dos eleitores, que podem adotar a postura do chamado “voto útil”, ou ainda, migração para candidatos que apareçam mais bem posicionados (Gonçalves, 2018, p. 245).

Admitindo o potencial de distorcer o processo eleitoral que as pesquisas ostentam, a Lei n. 11.300/06 estipulou a vedação à sua divulgação por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 horas do dia do pleito, introduzindo o art. 35-A na Lei n. 9.504/97. Como já se disse, tal dispositivo foi submetido ao escrutínio do C. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.741-2, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, quando a real dimensão de tais pesquisas foi assentada na perspectiva constitucional brasileira.

Com efeito, a restrição à divulgação do conteúdo das pesquisas foi analisada sob a ótica da liberdade de manifestação do pensamento; o direito fundamental à informação e a vedação à censura, conforme art. 5º, IV e IX, e art. 220, todos da CR/88. Afirmou-se, pois, como é intuitivo, que a liberdade de expressão do pensamento se complementa com o direito à informação livre e plural, valor indissociável da democracia. Ainda, que a vedação imposta apenas contribuiria para conspurcar a lisura do processo, ensejando a divulgação de boatos e dados apócrifos, concluindo que a restrição violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nas palavras do eminente relator: inadequada, desnecessária e desproporcional, reafirmando-se o ideal de que se permita ao eleitor formar sua convicção do modo mais amplo e livre possível.

O potencial de fraudes e manipulações a que sujeitas as pesquisas, aliado à influência sobre o eleitorado, justificam as exigências de registro e transparência contidas na legislação brasileira que as rege. Assim é que entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, diversas informações sensíveis, entre elas, quem contratou a pesquisa; o valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; metodologia e período de realização dos trabalhos; além do próprio questionário completo a ser aplicado, tudo conforme art. 33 da Lei n. 9.504/97.

Em termos infralegais a matéria é também regulamentada pela Resolução n. 23.600 do C. Tribunal Superior Eleitoral, de 12/12/2019, e que estipula que o mencionado registro será eletrônico, realizado junto ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle).

Conforme corretamente deduz Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, a exigência do interregno do prazo de 5 dias entre o registro e a divulgação dos resultados, impede que dados coletados no dia do pleito sejam antes dele divulgados (Gonçalves, 2018, p. 246). Ademais, as “pesquisas de boca de urna” igualmente somente podem ser divulgadas após o encerramento do pleito, conforme prescrição do art. 12 da Resolução n. 23.600/2019:

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer:

I - na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional;

II - nos demais casos, a partir das 17 (dezessete) horas do horário local.

Frise-se que o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema PesqEle, e inclusive poderão, justamente no interregno de 5 dias entre o pedido de registro e a divulgação, oferecer impugnação ao pedido de registro ou à divulgação, indicando desatendimento às exigências do art. 33 da Lei n. 9.504/97 ou mesmo à Resolução n. 23.600/2019.

Admite-se a suspensão da divulgação da pesquisa, em espécie do gênero tutela provisória de urgência de natureza antecipada, conforme art. 16, § 1º, da Resolução n. 23.600/2019: “Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados”. Se ao final for julgada procedente a impugnação, a divulgação restará em definitivo proibida, confirmando-se a tutela provisória antecipada *initio litis*.

A divulgação de pesquisa sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral constitui-se em ilícito administrativo que sujeita o infrator à multa de 50.000 a 100.000 UFIR's, conforme art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. O art. 17 da Resolução n. 23.600/2019 alude à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). O ilícito apura-se em representação, que segue o rito geral previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/97.

Uma fundamental distinção, bastante sedimentada em doutrina e jurisprudência, é entre as pesquisas eleitorais e as enquetes, estas definidas como as



sondagens de opinião sem rigor científico, sem atenção também aos requisitos do art. 33 da Lei n. 9.504/97. A Lei n. 12.891/2013 as proibiu durante o período de campanha, conforme § 5º do art. 33, da Lei n. 9.504/97.

A Resolução TSE n. 23.549/2017 previa no art. 23 o cabimento da aplicação da mesma multa cominada para a divulgação de pesquisas sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, para o caso de divulgação de enquetes. A Resolução n. 23.600/2019, não a previu de modo expresso, porém, o § 3º do art. 23 faz intuir seu cabimento: “O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou *daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria*” (grifamos a referência que sugere cuidar-se da multa prevista na representação fundada no art. 33, § 5º, da Lei das Eleições, conforme rito do art. 96 do mesmo diploma).

O caráter de interesse público envolvido na realização e divulgação de pesquisas eleitorais, entretanto, tem sua nota mais emblemática pelo fato de serem previstos crimes relacionados a tal atividade.

De fato, anotado o caráter fragmentário do Direito Penal, reservada sua intromissão apenas para a preservação dos bens jurídicos mais caros à sociedade, e na estrita medida do necessário e suficiente para a preservação da ordem pública, tem-se que a tipificação de condutas visando a garantia da transparência, lisura e correção das pesquisas evidencia o reconhecimento de que tal atividade é sensível ao regime democrático.

Assim que é tipificada como crime a divulgação de pesquisa fraudulenta, delito punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR, conforme § 4º do art. 33, da Lei n. 9.504/97. Define-se como fraudulenta a pesquisa em que os dados são manipulados ou as informações sensíveis, referidas pelo citado art. 33, são falseadas (Gonçalves, 2018, p. 247).

Ainda foi previsto como crime impedir o acesso ao já citado sistema PesqEle por parte dos partidos, aliás, é tipificado como crime qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR (art. 34, §§ 1º e 2º, Lei n. 9.504/97).

Anote-se que são penalmente responsáveis pelos delitos em comento os representantes legais dos institutos de pesquisas, além dos representantes do órgão veiculador, conforme art. 35, da Lei n. 9.504/97.

Dúvida pode surgir com relação à aplicabilidade do crime previsto pelo § 3º do art. 34, assim previsto:

A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

O parágrafo anterior é aquele que comina penas de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR, para a conduta de embaraçar o acesso da ação fiscalizadora de partidos sobre o sistema de registro de pesquisas.

Como corretamente anota Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, entretanto, a conduta tipificada pelo citado § 3º do art. 34 corresponde à mesma já tipificada pelo art. 33, § 4º, qual seja, a divulgação de pesquisa fraudulenta. Daí a conclusão do percuciente autor de que “esse trecho do artigo é inaplicável, pela desnecessidade de dois tipos penais descreverem a mesma conduta” (Gonçalves, 2018, p. 248).

Dúvida pode surgir, contudo, porque as penas previstas para o § 4º do art. 33 e o § 3º do art. 34, que preveem condutas coincidentes, são ligeiramente diversas, já que para o primeiro, há previsão da prestação de serviços à comunidade e a multa é inferior. A questão da prestação de serviços à comunidade é solucionável facilmente pela previsão geral do art. 44, CP, extensível a todos os delitos. Já no tocante à multa, há de prevalecer a previsão de menor valor – ou seja, a do § 3º do art. 34 – mais benéfica ao réu.

#### **4 A RESPONSABILIDADE ELEITORAL DOS INSTITUTOS DE PESQUISA**

É inviável qualquer sistema jurídico-social de controle baseado na irresponsabilidade (Gomes, 2020, p. 37). Isto se aplica com maior razão na atuação dos institutos de pesquisa, considerado o amplo potencial de influenciar o pleito e a clara possibilidade de captação de sua atuação pelo poder econômico, como já restou suficientemente exposto das observações precedentes.

O ilícito, enquanto categoria geral de Direito, caracteriza-se essencialmente não apenas pela lesão a bem ou interesse juridicamente reconhecido e protegi-

do, mas também pelo atentado contra valores e princípios em que assentado o sistema considerado (Gomes, 2020, p. 39).

No caso do Direito Eleitoral, tais valores e princípios caracterizam-se como interesses políticos coletivos, de natureza difusa, de essencial importância para o regime democrático, tais como a normalidade das eleições; a higidez e honestidade do pleito; a legitimidade do exercício do poder político; a veraz representatividade; a liberdade e sinceridade do voto; a confiança no sistema de votação e apuração de votos, entre outros (Gomes, 2020, p. 39).

No âmbito Eleitoral, o estabelecimento da responsabilidade faz-se à vista do ensejo de controlar-se o processo eleitoral e a investidura político-eleitoral, visando garantir eleições íntegras, legítimas, que tem como cerne o voto autêntico e sincero, assegurando a verdadeira representatividade dos eleitos (Gomes, 2020, p. 59).

Veja-se, por exemplo, a posição jurídica dos partidos políticos, aos quais se reconhece a natureza de direito privado<sup>15</sup>, mas com alta dose de publicização dado justamente seu envolvimento com altos valores da República.

Refere a doutrina um *Estado Representativo Partidário* para pontuar a inserção dos partidos políticos no modelo de representação (Mezzaroba, 2016, p. 265). A democracia partidária tem sua gênese na conformação dos clássicos princípios liberais da igualdade e da liberdade à conjuntura histórica do século XX, e, notadamente, a dois fatores: (i) a massificação dos direitos democráticos plasmada principalmente na ampliação do sufrágio e (ii) a característica da sociedade contemporânea como aquela em que para se haurir bens, serviços ou a realização de objetivos vitais, exige-se a mediação de alguma organização social, “quando esta realidade se projeta no campo político, os partidos se mostram como organizações imprescindíveis para realizar tal mediação” (Mezzaroba, 2016, p. 265).

As funções classicamente atribuídas aos partidos políticos especificam-se da seguinte forma: (i) integração e mobilização dos cidadãos no regime político, esta que se define como uma clássica função de natureza representativa, associada às democracias no início do século XX, e à conformação dos partidos de massas; (ii) também de natureza representativa, envolve a agregação e articulação dos interesses sociais e políticos apresentados pela sociedade em geral, função esta que contemporaneamente tem cada vez mais sido partilhada por outras associações e movimentos não-partidários, e até mesmo pelos meios de comunicação; (iii) a terceira função conjuga aspectos processuais ou

<sup>15</sup> Art. 17, CR/88.

procedimentais e representativos, e consiste no protagonismo na formulação de políticas públicas. Também aqui cuida-se de função decadente, cada vez mais despolitizada e entregue a setores técnicos. De toda forma, afirma-se que os partidos são ainda necessários quando a formulação de políticas públicas dependa de tomadas de decisões partidárias; (iv) a quarta função é de índole marcadamente procedimental: recrutamento de líderes políticos e de servidores para os cargos públicos. Destaque-se à luz da específica realidade brasileira, que a filiação partidária obrigatória para as candidaturas torna esta função fundamental ao funcionamento do regime representativo; (v) a quinta função é potencialmente a mais importante na atualidade, e também ostenta caráter procedimental: organização do Parlamento e do próprio Governo. Especialmente nos regimes parlamentaristas, a dependência da capacidade organizativa dos partidos em distribuírem por si a responsabilidade do Governo é candente realidade: a organização dos procedimentos legislativos; o funcionamento de comissões legislativas; os acordos diários sobre a agenda legislativa; etc. Tais observações também ganham especial relevo diante do chamado “presidencialismo de coalizão” praticado no Brasil (Mair, p. 282-285)<sup>16</sup>.

Diz-se que a concretização da democracia tornou-se objeto programático intrínseco às organizações partidárias (Mezzaroba, 2016, p. 275), daí porque a ampla referência aos partidos políticos, especialmente à sua posição no sistema eleitoral e papel no regime democrático se justifica, na medida em que é este o plano de referência que pretendemos usar como analogia no tocante aos institutos de pesquisa.

Com efeito, evidenciado está que todo o regime de Direito Público a que sujeitos os partidos, a despeito de sua natureza privada, é decorrência direta de sua posição como ente intermediário entre o corpo eleitoral e o regime de

16 O autor destaca que de se reconhecer uma mudança no papel representativo dos partidos no sistema democrático. Com efeito, paralelamente à erosão de suas bases organizativas – isto é, uma incapacidade de funcionarem como agentes de representação, afirmando-se que o tempo dos partidos de massa acabou – verifica-se um fortalecimento de seu papel procedimental. Assim o autor explicita sua percepção e o realce do papel procedimental dos partidos: “depois de terem sido, em grande medida, associações ‘privadas’ de voluntários desenvolvidas no seio da sociedade, os partidos tornaram-se cada vez mais sujeitos a um quadro regulador que lhes atribui um estatuto (quase) oficial enquanto parte do Estado” (Cit. p. 281). Sinal emblemático desta realidade é sua dependência do financiamento público. Orides Mezzaroba assim define o mencionado papel procedimental: “a vontade geral estatal passaria a ser construída no interior dos partidos políticos, ficando o órgão de representação, no caso o Legislativo, relegado a segundo plano. O centro das decisões políticas deslocar-se-ia do seio do Parlamento para o interior dos partidos políticos. As políticas públicas passariam a ser consequência da ação e da vontade dos partidos políticos” (MEZZAROBA, 2016, p. 266). O ponto, entretanto, não carece aqui de maior aprofundamento, de modo a não desvirtuar o estudo proposto, cujo foco é diverso.

governo, tanto mais potencializado pelo monopólio das candidaturas<sup>17</sup>.

Dito de outro modo: pode-se associar o regime de responsabilidade eleitoral dos partidos à sua intensa aptidão para influenciar o processo político eleitoral. E nesta conclusão não vai nenhuma grande novidade ou revelação. O binômio poder/responsabilidade permeia todo o Direito, Público e Privado, cuidando-se de sedimentadíssimo aforismo.

Ora, se poder - e no caso especificamente poder de influência no processo político-eleitoral - associa-se à responsabilidade, e se temos que os institutos de pesquisa ostentam tal aptidão, a conclusão inevitável que se segue é que não há como negar a tais institutos o sujeitarem-se a amplo regime de responsabilidade eleitoral pelos abusos eventualmente cometidos.

O sistema de responsabilidade vigorante no Direito Eleitoral é dualista. Por vezes exige dolo, na lídima expressão da responsabilidade subjetiva. Há situações em que prioriza a responsabilidade objetiva imprópria, ou seja, fundada numa presunção de culpa, que pode configurar-se como *in eligendo*; *in vigilando* ou mesmo *in re ipsa* (Gomes, 2020, p. 59-61).

Finalmente, em outras situações, como o abuso de poder, pouco importa saber o estado anímico do agente, bastante a comprovação da conduta e de sua potencialidade lesiva. Aliás, dispensa-se até mesmo a prova da efetiva influência sobre o processo eleitoral, que é presumida (Gomes, 2020, p. 61). Cuida-se, aí, de lídima expressão de responsabilidade objetiva.

É o caso então de avaliarem-se as perspectivas pelas quais se poderia cogitar a responsabilização dos institutos de pesquisa segundo o regime jurídico eleitoral. O primeiro grande fator de distinção é a aferição da existência de dolo.

Com efeito, havendo provas suficientes da intenção de malfazer o processo político-eleitoral por meio de pesquisas cujos dados foram fraudados tem-se, antes de mais nada, a caracterização de ilícito penal. Com efeito, tipifica o §4º do

17 “...15. As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político. 16. O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente...” (TSE, Ac de 29.8.2017 no RESPE n. 10380, rel. Min. Luiz Fux.).

art. 33 da Lei n. 9.504/97: “A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR”. Como se sabe, tirante os casos de crimes ambientais que admitem responsabilidade das pessoas jurídicas, a responsabilidade penal é ínsita às pessoas naturais, e daí a disposição do art. 35: “Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador”.

A caracterização de infração penal traz consigo, a reboque, todas as consequências naturais da condenação, que não se resumem à sanção penal, valendo lembrar os efeitos secundários constantes do art. 91, CP, entre os quais está tornar certa a obrigação de indenização cível (art. 91, I, CP). Também poderá ser decretada a perda dos valores auferidos com a pesquisa fraudulenta, eis que produto do crime. Frise-se, entretanto, que tais consequências são restritas à pessoa do representante legal condenado. O instituto de pesquisa figura como verdadeiro instrumento do crime. Destarte, apenas os valores pertencentes à pessoa natural do representante condenado é que poderão ser confiscados. Os valores que tenham sido destinados ao instituto não poderiam ser alcançados, porque terceiro de boa-fé, expressamente ressalvado pelo art. 91, II, CP.

A responsabilização penal do agente - ainda que por crime eleitoral - não prejudica nem substitui a responsabilidade eleitoral propriamente dita, isto é, com a incidência de sanções que se contenham na esfera político-eleitoral. A conduta do representante do instituto de pesquisa responsável pela pesquisa fraudulenta deve também ser considerada à luz das figuras ilícitas eleitorais, notadamente aquelas que ensejam ajuizamento de investigação judicial eleitoral (AIJE). Com efeito, prevê o art. 22, LC 64/90 as seguintes espécies ilícitas: “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”.

José Jairo Gomes bem observa que o conceito de abuso de poder é indeterminado, e depende de uma conexão axiológica entre o conjunto normativo de dado sistema - no caso considerado o eleitoral - e a própria Constituição da República, e propõe defini-lo de forma ampla como o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas, visando exercer indevida e ilegítima influência em uma eleição, anotando que a ilegitimidade não decorre de uma simples contrariedade à lei, mas sim a desconformidade com o Direito (Gomes, 2020, p. 42-43).

O enquadramento dos institutos de pesquisa pode ser vislumbrado segundo o abuso do poder econômico. E tal se dará conforme raciocínio análogo àquele que embasou o enquadramento do abuso de poder religioso. Com efeito, tal figura não é prevista per si como ilícito eleitoral. Porém, diante de distorções na

realidade eleitoral que demandavam resposta, passou-se a enxergar a situação como espécie do gênero abuso do poder econômico, considerando que o líder religioso que, valendo-se de sua autoridade moral/espiritual, direciona o voto dos fiéis, na verdade nada mais faz que empregar toda a estrutura religiosa à frente da qual está - e que possui expressivo valor econômico consistente no custo de sua manutenção e gestão - em favor de dada candidatura. Uma forma de doação abusiva, desproporcional e sub-reptícia.

Aqui o raciocínio se repete: o instituto de pesquisa em si é estrutura com ingente aporte econômico, e além disto - diferentemente das organizações religiosas - exerce atividade econômica, altamente lucrativa, o que tanto mais justifica que a mesma ordem de razões aqui se apresente para entender que a pesquisa fraudulenta representa um aporte econômico indevido, porquanto seu objeto - a pesquisa cujos dados são falseados - é ilícito em favor do candidato que dela colhe vantagem.

Secundariamente, pode-se imaginar situação em que a pesquisa fraudulenta representará abuso do poder de autoridade. Tal sucederá se para falsear os dados divulgados o interessado se valha de posição que ocupe na própria estrutura do Estado. As hipóteses não são tão frequentes e fáceis de constatar, como no caso do abuso de poder econômico, mas podem suceder, por exemplo, se há acesso a informações confidenciais que permitam forjar os dados que integram a pesquisa fraudulenta. Ainda, pode suceder que haja manipulação de dados por ordem do agente, de modo a conferir credibilidade à pesquisa falsa. Evidentemente que o representante legal do instituto de pesquisa não será ele próprio a autoridade infratora, porque não ocupa cargo ou função pública. Neste caso, sua responsabilidade será derivada de coautoria no ilícito cometido pelo agente público.

Finalmente, a hipótese de abuso dos meios de comunicação social. Em geral, a pesquisa fraudulenta será - para cabal atingimento de seu propósito - objeto de alavancada e ampla divulgação em mídias sociais. Na verdade, a mencionada forma de abuso se caracteriza não tanto pelo conteúdo das publicações, mas pela sua forma e quantidade. Assim, por exemplo, uma propaganda de conteúdo lícito, se fará ilícita se divulgada por meio vedado ou com intensidade desproporcional. Obviamente que no caso de divulgação massiva da pesquisa viciada, serão responsabilizados pelo abuso dos meios de comunicação social os autores da pulverização indevida da informação, respondendo o representante do instituto sob este fundamento apenas se provado conluio com tais agentes<sup>18</sup>.

---

18 Sem prejuízo de sua responsabilização pela fraude em si, conforme cânones já expostos.



A conclusão a que se chega é que a fraude por meio de pesquisas eleitorais será enquadrável alternativamente, e a depender das circunstâncias do caso concreto, em mais de uma das figuras de abuso tipificadas pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, podendo eventualmente caracterizar-se até mesmo o concurso de infrações.

Eventualmente, o uso abusivo de pesquisa fraudulenta também poderia ser objeto de AIME, instrumento constitucional previsto para casos de abuso do poder econômico ou fraude, conforme § 10º do art. 14, CR/88: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

O fundamental a ter presente é que é inerente ao conceito de abuso a obtenção de resultados anormais ou ilícitos, distinguindo-se em espécies como o abuso do poder de autoridade; o político; o econômico; o ideológico e o midiático. Destaca-se, acerca deste último, o contexto dos meios de comunicação de massa, caracterizados pela conformação daquilo que se denomina indústria cultural, que se põe à base da formação – talvez melhor dizendo a própria manipulação – da opinião pública, que alcançou níveis superlativos com a globalização potencializada pela formação de redes comunicacionais, instrumentalizadas por novas tecnologias (Gomes, 2020, p. 43-44).

Destaque-se, também, que apenas pessoas naturais podem figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral, já que as sanções cabíveis são incompatíveis com a natureza e condição das pessoas jurídicas<sup>19</sup>. Eis o teor do inciso XIV do art. 22:

judgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado.

Assim, tais sanções serão restritas ao representante do instituto de pesquisa, e tantos quantos hajam concorrido para o abuso, inclusive o candidato benefi-

<sup>19</sup> A título exemplificativo, veja-se: “É pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE. Nos intensos debates desta Corte sobre o tema do litisconsórcio passivo necessário, essa premissa jamais foi alterada. O que se vem discutindo é se deve, ou não, ser exigida a inclusão, no polo passivo, dos responsáveis pela prática abusiva – portanto, de pessoas físicas passíveis de suportar inelegibilidade” (TSE, 0600814-85.2022.6.00.0000, Ac. de 13/12/2022, Rel Min Benedito Gonçalves).

ciado. No entanto, o instituto de pesquisa não será penalizado com fundamento neste dispositivo.

O que todas estas formas de responsabilização têm em comum é o fato de serem restritas à pessoa natural do representante do instituto de pesquisa e seus eventuais coautores ou partícipes, atreladas à figura dolosa dos ilícitos. A principal questão que resta é se saber da possibilidade de que o instituto, enquanto pessoa jurídica, seja passível de alguma sanção, e em caso de resposta positiva, qual e em quais circunstâncias.

O primeiro aspecto fundamental é divisar que institutos de pesquisa são prestadores de serviço. Com efeito, oferecem no mercado, de forma lucrativa - aliás, altamente lucrativa - utilidade que se enquadra perfeitamente à tipologia do § 2º do art. 3º, CDC, que define como serviço: “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”.

Para além disso, tal atividade tangencia o interesse difuso por excelência, qual seja, a lisura e legitimidade do processo político-eleitoral, ponto nevrálgico ao Estado Democrático de Direito e à preservação das instituições republicanas. Assim sendo, não há razão que justifique a não incidência do art. 81, p. único, I, CDC, que define os interesses difusos: “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. À atividade dos institutos, pois, seria aplicável todo microssistema regulatório do processo coletivo, inclusive com a legitimação ativa dos entes indicados no art. 82 para as medidas judiciais cabíveis para coibir a atuação fraudulenta. Mesmo que afastada a incidência do microssistema de processo coletivo ou do sistema protetivo do consumidor, ainda assim, a responsabilidade dos institutos seria irrecusável a partir das normas ordinárias da própria responsabilidade civil comum. Com efeito, segundo se depreende dos arts. 932, III e 933 do Código Civil, os institutos ostentam responsabilidade civil objetiva pelos atos ilícitos de seus representantes.

Outrossim, mesmo que se recusasse a legitimidade ativa dos entes indicados no art. 82, CDC, para atuarem contra atividade fraudulenta dos mencionados institutos, quando nada a legitimidade ativa do Ministério Público é decorrência de imperativo constitucional, oriunda diretamente do art. 127, CR/88, independentemente de norma infraconstitucional que atribua legitimidade específica. A lisura do processo eleitoral se constitui em exemplo acadêmico do que se enquadra no § 1º do art. 127, que atribui ao Parquet a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Gama enorme de possibilidades se abre para coibir a atuação fraudulenta dos institutos, na esteira do permissivo do art. 84, CDC - para os que admitirem sua aplicação à hipótese - ou mesmo do art. 497, CPC, para os que defendam a incidência do sistema de responsabilidade civil comum. Pode-se admitir até mesmo a suspensão de atividades do próprio instituto, se demonstrada sua completa destinação a exclusivamente distorcer o processo eleitoral, beneficiando determinadas candidaturas em detrimento de outras, ou seja, a adoção de um claro viés político-partidário.

Ao contrário do que sucede com órgãos de imprensa que, dentro dos limites da liberdade de expressão e de imprensa, podem adotar vieses ideológicos editoriais, aos institutos não se permite tal liberdade, dado o caráter pretensamente científico de sua atuação. Dito de outro modo, é da consciência do público e da sociedade que ao adquirirem um produto dos órgãos de imprensa, são destinatários de dados objetivos e também de elementos opinativos e subjetivos, cabendo então ao espectador garimpar aquilo que lhe importa. Já os institutos de pesquisa apresentam-se como supostamente independentes, objetivos e científicos. Daí porque qualquer atuação que denote viés ideológico constitui abuso ou desvio ilícito, autorizando a intervenção estatal na sua coibição.

Resta, pois, uma única hipótese a se cogitar, de modo a averiguar a possibilidade de responsabilização dos institutos de pesquisa, e tal se trata dos casos em que os erros de estimativas decorrem de culpa.

Obviamente que aqui se cuida de imperícia, a culpa profissional, já que tais institutos desempenham sua atividade de estatística profissionalmente no mercado, com o correspondente auferimento de lucro.

Em princípio, o regime de responsabilidade civil não se distingue ante à qualidade do elemento subjetivo. É dizer: distinguem-se responsabilidade subjetiva da objetiva segundo a exigência de elemento subjetivo, seja ele o dolo ou a culpa. Entretanto, no seio dos regimes de responsabilidade civil subjetiva, não há relevante distinção entre os casos de dolo e culpa. É que a “a indenização mede-se pela extensão do dano” (art. 944, CC), e não pela intensidade do dolo ou grau de culpa. Apenas se admite repercussão da intensidade da culpa para fins de redução da indenização, segundo dicção do art. 944, p. único, CC, mas não para agravamento da sanção pecuniária. Assim sendo, a pesquisa que, embora não produzida fraudulentamente, contém erro técnico relevante, atrai a responsabilidade civil do instituto nos mesmos termos dos já citados arts. 932, III e 933, CC, como qualquer atuação culposa do preposto de qualquer outro prestador de serviço no mercado.

Muito embora o grau de culpa não interfira, em princípio, no caráter e extensão da responsabilidade civil, pode repercutir na liberdade de continuidade da atividade econômica. Erros graves, sucessivos e frequentes, podem indicar uma inépcia geral para a atividade – ainda que não haja um preordenado viés ideológico – a justificar a imposição da obrigação de abster-se, uma verdadeira interdição judicial, nos moldes em que sucede em outros ramos de atividade de repercussão coletiva e de interesse público.

Obviamente que aí se cuida de medida drástica, que por interferir na liberdade de iniciativa econômica e no livre exercício profissional, valores constitucionais<sup>20</sup>, reclama também acalentada prova de imperícia grave, a beirar o dolo, além de exigir também risco premente ao interesse público na lisura do processo eleitoral. Medidas intermediárias, menos gravosas, deverão ter sido previamente intentadas, a justificar plenamente o extremismo em questão. Admitem-se aí expedientes como o acompanhamento da implementação de providências que tornem mais confiáveis os dados obtidos, a certificação da correção na forma de tratamento de tais dados, etc., enfim, medidas outras que permitam ao instituto sobreviver.

Uma última questão resta a ser apreciada. Cuida-se da aferição da competência da Justiça Eleitoral para apreciar as demandas em que se persiga a responsabilidade civil dos institutos de pesquisa, ou seja, para além dos casos da responsabilidade eleitoral dos representantes legais e eventuais partícipes ou coautores de pesquisas fraudulentas, hipóteses em que a competência de Justiça Eleitoral é inquestionável.

A dúvida é instigada por um ranço de raciocínio. Há uma tendência de se imaginar que a competência jurisdicional da Justiça Eleitoral é restrita às chamadas “ações eleitorais”. Isto se dá porque é comum que tais “ações” sejam estudadas quando se trata do processo eleitoral em sentido estrito. O fato é que há grave equívoco em tal pensamento. O primeiro e mais evidente, decorrente da superação de há muito da teoria imanentista, que associa o direito processual de ação ao direito material, contexto em que ação seria o próprio direito material reagindo, daí porque se faria sentido nominarem-se “ações” de acordo com o direito material ao qual imanente. Ora, desde o século passado já se sedimentou o entendimento de que somente por concessão ao didatismo podem ser as “ações” nominadas. Afinal, não há “ações”, mas sim o direito público, subjetivo e abstrato de ação, e aquilo que se utiliza para “dar nome” à ação representa características ou particularidades do procedimento ou do provimento invocado.

20 Art. 1º, IV; Art. 5º, XIII; Art. 170, “caput”, CR/88.

Em segundo lugar, a competência jurisdicional da Justiça Eleitoral é plena. Isto é: não é restrita às “ações eleitorais” de rito especial, mas abarca todas as medidas e providências que influenciem o processo político-eleitoral. Não vai aí nenhuma grande novidade. Veja-se, por exemplo, a compreensão acerca da competência da Justiça Eleitoral para apreciar as demandas que envolvam os conflitos internos dos partidos políticos. É pacífico o entendimento que sejam quais forem as naturezas de tais “ações” bem como dos provimentos postulados, a competência será da Justiça Eleitoral se houver potencial de influenciar o processo eleitoral<sup>21</sup>.

Ora, o raciocínio se reproduz com identidade de razões no tocante às ações que envolvam os institutos de pesquisa, mesmo que fundadas na legislação civil comum ou mesmo em cânones do processo coletivo. É que o critério que define a competência da Justiça Eleitoral é material: *a potencialidade de afetar o processo eleitoral*.

## 5 CONCLUSÕES

Desde o modelo ateniense, o sistema democrático esteve associado diretamente ao conceito de liberdade e alicerçado na participação ativa do sujeito na formação da vontade coletiva (Mezzaroba, 2016, p. 263). Este modelo, por óbvio, reclama que se proveja com vigor o direito à informação ampla e irrestrita acerca de todos os aspectos envolvidos no processo eleitoral, dentre os quais está, como dos mais relevantes, o trabalho dos institutos de pesquisa.

Entretanto, de se contrapor que o direito à informação, não sendo absoluto, comporta temperamentos quanto atentar contra a liberdade, o regime democrático e à soberania eleitoral, chegando-se mesmo a afirmar que “mesmo que a informação divulgada em pesquisas eleitorais seja correta e não tendenciosa, pode ser considerada antidemocrática, em face da influência no poder decisório do voto” (Nogueira, 2012, p. 115)<sup>22</sup>.

A propósito, evidenciou-se que, ressalvadas divergências quanto a aspectos pontuais ou circunstanciais, em geral as pesquisas empíricas denotaram que há

21 “A Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral” (TSE, Ac. de 12.5.2020 no AgR-MS n. 060032786, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

22 O autor defende que o direito à informação não representa simploriamente apenas o acesso a notícias, mas que seja instrumento ao Estado Democrático de Direito, a ser exercido sem distorções que ocasionem a violação da isonomia na disputa pelo voto, ameaçando a própria autodeterminação individual. Tais distorções se evidenciam por práticas como a subinformação (informação totalmente insuficiente) e a desinformação (notícias fraudulentas) (Nogueira, p. 105 e 109).

base científica para afirmar que pesquisas efetivamente afetam o resultado das eleições<sup>23</sup>, o que é um forte argumento em prol de sua regulação, admitindo-se que algum tipo de limite deve ser estabelecido.

Destarte, a proposta de regulação da divulgação de pesquisas não seria propriamente censura, e que em se tratando do jogo democrático é essencial que os eleitores conheçam quem são os candidatos, sua vida pregressa, seus planos de governo. Porém, “não parece ser imprescindível saber em quem os outros vão votar ou já votaram”, de modo a preservar a autonomia política do cidadão (Nogueira, 2012, p. 113). De se concluir, pois: pesquisas eleitorais passíveis de viciar a decisão soberana do eleitor podem e devem ser restringidas, pois aí o direito à informação e a liberdade de expressão cedem espaço ao valor maior, qual seja, *preservar a legitimidade das eleições* (Nogueira, 2012, p. 113-114).

Mas mesmo uma decisão pró-regulação precisaria enfrentar problemas espinhosos. Primeiramente, estabelecer algum *standard* de qualidade a ser considerado como padrão aceitável; o desafio da transnacionalidade digital, considerando, por exemplo, a realidade já enfrentada na França, em que há forte regulação da publicidade de pesquisas, levando muitas a serem publicadas na Bélgica ou na Suíça (Dahlgaard et. al., 2016, p. 298).

É preciso também procurar aferir a quem beneficia ou prejudica a restrição ou eventual proibição à publicação. É que a ampla publicidade, bem ou mal, e com suas vicissitudes, ainda assim favorece maior igualdade no acesso à informação, o que pode significar uma vantagem democrática. Políticas restritivas podem prejudicar apenas os eleitores mais singelos e os menores partidos, já que os grandes conglomerados políticos, com avantajado poder econômico, seguirão contratando pesquisas particulares (Dahlgaard et. al., 2016, p. 298).

A democracia envolve uma faceta dinâmica, caracterizada pelo conjunto de atividades interligadas por meio das quais se desenvolve a vida pública da sociedade, aquilo que no jargão midiático se alcunha “jogo democrático” (Nogueira, 2012, p. 99). E neste cenário em constante ebulição, a atividade dos institutos desempenha papel protagonista. À sua volta gravitam valores, que são constitucionais, como o direito à informação; a lisura, transparência e legitimidade do processo eleitoral; a igualdade de oportunidades entre candidatos; a importância à repressão às práticas abusivas e fraudulentas; a proteção ao voto livre, consciente e esclarecido, além do respeito ao Estado Democrático de Direito.

---

23 Sinclair e Plott concluíram poder-se afirmar que pesquisas eleitorais influenciam os resultados das eleições provendo informações adicionais, e apresentam uma particular vantagem que é sua disponibilidade para todos eleitores de modo fácil e rápido (Sinclair; Plott, p. 84).

As reflexões aqui postas são apenas provocativas, sem pretensões ao dogmatismo, convidando-se a procurar o melhor caminho para equilibrar todas estas peças no complexo tabuleiro eleitoral.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Relatório Resultado da Totalização. Disponível em: [https://www.tre-pr.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/resultado-da-totalizacao-eleicoes-gerais-estaduais-2022-2013-parana-2013-1o-turno-para-governador-vice-governador-senador-deputados-federais-e-estaduais-no-estado-do-parana/@@download/file/relatorio-resultado-totalizacao.pdf](https://www.tre-pr.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/resultado-da-totalizacao-eleicoes-gerais-estaduais-2022-2013-parana-2013-1o-turno-para-governador-vice-governador-senador-deputados-federais-e-estaduais-no-estado-do-parana/@@download/file/relatorio-resultado-totalizacao.pdf). Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Resultado de votação Eleitos. Disponível em: [https://www.tre-pi.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pi.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/resultado-das-eleicoes-votacao-eleitos/@@download/file/Resultado%20-%20Vota%C3%A7%C3%A3o%20-%20Eleitos.pdf](https://www.tre-pi.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pi.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/resultado-das-eleicoes-votacao-eleitos/@@download/file/Resultado%20-%20Vota%C3%A7%C3%A3o%20-%20Eleitos.pdf). Acesso em: 22 jan. 2023.

DAHLGAARD, Jens Olav; HANSEN, Jonas Hedegaard; HANSEN, Kasper M.; LARSEN, Martin V. How are Voter Influenced by Opinion Polls? The Effect of Polls on Voting Behavior and Party Sympathy in World Political Science, vol. 12, no. 2, 2016.

GASPERONI, Giancarlo e MANTOVANI, Debora. The impact of exposure to pre-election polls on voting behavior in Italian Political Science Review 45/1. Cambridge University Press, 2015. Disponível em <https://doi.org/10.1017/ipo.2015.3>. Acesso em 13 dez. 2024.

GOMES, José Jairo. Responsabilidade eleitoral in LEAL MOREIRA, Eduardo *et. al.* (org.). Direito Eleitoral e Democracia – Estudos em homenagem ao Desembargador Cleones Carvalho Cunha. EDUFMA: São Luís, 2020.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito Eleitoral, 3º ed. São Paulo: Atlas, 2018.

KAMRADT, João. É possível confiar nas pesquisas eleitorais? Análise das intenções de votos nas eleições para governadores no Brasil em 2014 in Revista Compolítica, vol. 7(1), 2017.

MAIR, Peter. Os partidos políticos e a democracia in Análise Social vol. XXXVIII (167).

MEIRELES, Fernando; RUSSO, Guilherme. Pesquisas eleitorais no Brasil: tendências e



desempenho in *Estudos Avançados* 36(106), 2022.

MEZZAROBÀ, Orides. Sustentabilidade política e cidadania: (Re)pensando o papel dos partidos e da representação política na contemporaneidade in *Revista Jurídica* 43/260 Curitiba, 2016. Disponível em <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1831>. Acesso em 13 dez. 2024.

NOGUEIRA, Érico Ferrari. As pesquisas eleitorais como condicionantes do jogo democrático in *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 60, p. 95 a 119, jan./jun. 2012. Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v60p95/163>. Acesso em 13 dez. 2024.

OLIVEIRA, Adriano; GADELHA, Carlos; COSTA, Simara. Os resultados das pesquisas eleitorais influenciam as escolhas dos eleitores? In: *2016 em Debate – Opinião Pública e Conjuntura Política – Dossiê: Novo comportamento político e eleições presidenciais*, v. 8, n.3.

SINCLAIR, Betsy; PLOTT, Charles R. From uninformed to informed choices: Voters, pre-election polls and updating in *Electoral Studies* 31/83, 2012. Disponível em <https://doi.org/10.1016/j.electstud.2011.03.002>. Acesso em 13 dez. 2024.